TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002364-88.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Madalena Pereira Diniz
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Vistos.

MADALENA PEREIRA DINIZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Telefônica Brasil S/A , alegando, em resumo, que houve solicitação para instalação de serviço de telefonia em seu imóvel, na cidade de Brotas, e passou a receber avisos de cobrança, embora o serviço nunca tenha sido efetivamente disponibilizado. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A ré contestou o pedido, afirmando que a linha telefônica foi instalada em 28 de outubro de 2010 e cancelada em 5 de abril de 2011, por falta de pagamento, persistindo contas em aberto, inexistindo então qualquer defeito na prestação do serviço.

Manifestou-se a autora.

Outros documentos e informações foram apresentados..

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora alegou expressamente que a linha telefônica jamais foi instalada.

A ré, concessionária do serviço de telefonia, disse que instalou e que, inclusive, posteriormente promoveu alteração de endereço. Acrescentou que o serviço foi cancelado por falta de pagamento de faturas e que houve o parcelamento do débito, porém não pago.

Oportuna a pergunta deixada pela autora: Cadê o telefone, a linha ... Cadê os serviços?? (sic, fls. 169).

A este juízo parecia relativamente simples a prova, pela ré, da efetiva instalação da linha e prestação do serviço, seja por exibição de registro de conversas telefônicas a partir daquele ramal (v. Fls. 185), seja pela exibição de cópia das faturas então emitidas, capazes de revelar as ligações telefônicas promovidas a partir daquele ramal, naquele endereço (da autora), por isso o despacho de fls. 285).

Por evidente que este juízo não pode admitir a singela alegação de que a instalação e disponibilização do serviço *se dá apenas de forma sistêmica* (fls. 189), alegação unilateral, desmerecedora de crédito.

Da mesma forma, a simples alegação de que houve parcelamento do saldo devedor não basta para demonstrar responsabilidade da autora, pois sequer consta algum documento prestigiando tal assertiva, senão a singela alegação unilateral.

Este juízo não consegue entender o sentido do documento de fls. 194, que contém data atual, 14 de junho de 2014, aludindo a execução de algum serviço, que não se sabe qual é. É impensável que esse papel confirme a existência da linha instalada no local ("A linha está ok até o portão, o local está fechado"), quando está registrado no despacho de fls. 185, que o ilustre magistrado prolator (ele próprio) tentou uma ligação telefônica para aquele número e obteve resposta de que **o número não existe**.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dir-se-á que os fatos narrados pela autora são antigos e poderia haver algum desencontro. Pois bem! Este juízo conferiu outra oportunidade à ré, de demonstrar que prestou mesmo o serviço, tempos atrás, mediante a exibição das faturas da época, **identificando as ligações telefônicas efetivamente feitas** (v. Fls. 285). Limitou-se a ré, novamente, a apresentar imagens das telas de seu sistema informatizado, as quais apenas apontam os valores supostamente devidos mas não revelam uma única ligação telefônica realizada, pois se houve registro de alguma ligação, ali existia a data, horário e número discado.

Enfim, da autora não se poderia exigir prova da **inexistência do serviço**, ao passo que da ré se poderia e se deveria exigir a **prova do fato positivo alegado**, da efetivamente prestação do serviço de telefonia, o que não há.

Afasta-se a cobrança, por débito irreal.

Não há demonstração de prejuízo material, passível de indenização. A petição inicial é inclusive pobre em identificar o suposto dano material.

Mas reconhece-se a existência de dano moral, tanto pela falta de prestação do serviço contratado, quanto pela cobrança indevida.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praitcado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

O valor almejado na petição inicial, cem salários mínimos, é manifestamente exagerado e produziria enriquecimento indevido. Houve, também, exclusão da pretensão indenizatória por dano material. Por isso, partilham-se os encargos da lide.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido. Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, no tocante à suposta prestação de serviço de telefonia, e condeno a ré a pagar indenização por dano moral, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros moratórios contados a partir desta data.

Rejeito o pedido indenizatório por danos materiais.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA